



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937454 - SP (2021/0140471-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368**
 PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
 SP098709
AGRAVADO : **PLACAS DO BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **BRIAN CERRI GUZZO E OUTRO(S) - ES009707**
 TALITA MODENESI DE ANDRADE - ES020096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, suprimindo a omissão quanto à análise de questões relativas ao não consentimento expresso da cláusula arbitral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do Tribunal de origem ao analisar as alegações relativas à existência de contrato de adesão e à validade da cláusula compromissória, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", isto é, claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

4. O Tribunal de origem não analisou adequadamente as alegações de fato apresentadas pela parte agravada, limitando-se a replicar o juízo fático firmado pela decisão de primeira instância, sem enfrentar diretamente as questões fáticas aduzidas pela parte em sede de embargos de declaração.

5. A ausência de análise das alegações relativas à estrutura adesiva do contrato e da não anuência expressa à cláusula compromissória justifica o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937454 - SP (2021/0140471-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : PLACAS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : BRIAN CERRI GUZZO E OUTRO(S) - ES009707
TALITA MODENESI DE ANDRADE - ES020096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, suprimindo a omissão quanto à análise de questões relativas ao não consentimento expresso da cláusula arbitral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do Tribunal de origem ao analisar as alegações relativas à existência de contrato de adesão e à validade da cláusula compromissória, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", isto é, claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

4. O Tribunal de origem não analisou adequadamente as alegações de fato apresentadas pela parte agravada, limitando-

se a replicar o juízo fático firmado pela decisão de primeira instância, sem enfrentar diretamente as questões fáticas aduzidas pela parte em sede de embargos de declaração.

5. A ausência de análise das alegações relativas à estrutura adesiva do contrato e da não anuência expressa à cláusula compromissória justifica o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora agravada a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração com vistas a suprir omissão.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente expendidos, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a perfilhar (e-STJ fls. 825-829):

Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, a convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

Todavia, admite-se, excepcionalmente, a manifestação prévia do Poder Judiciário nos casos das denominadas "cláusulas patológicas",

no sentido de que os contratos de adesão, ainda que não cuidem de relações de consumo, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

No caso em estudo, a ora recorrente insurgiu-se contra o acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento com vistas a julgar extinto o processo sem resolução de mérito, alegando, nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ, fls. 624-635), entre outras questões, omissão quanto à análise das circunstâncias jurídicas e de elementos fáticos específicos indicando a existência de um contrato de adesão firmado entre as partes, notadamente em relação à suposta ausência de negociação anteriormente à celebração do contrato e quanto à não limitação do conceito de contrato de adesão às relações de consumo.

Todavia, ao julgar os referidos embargos, constata-se que a Corte de origem descurou-se de se manifestar a respeito das referidas alegações, limitando-se a reiterar a conclusão vertida no aresto impugnado no sentido de que “A parte autora, livre e conscientemente, aderiu ao contrato, visando, em última análise, o lucro decorrente de sua atividade empresarial, não havendo, portanto, que se falar em relação de consumo” (e-STJ, fl. 646).

Assim, tendo em vista que as questões a respeito da alegada existência de um contrato de adesão foram oportunamente suscitadas pela recorrente, o Tribunal local deveria ter examinado as alegações que, a esse respeito, foram-lhe submetidas. Efetivamente, tal recusa resultou em indevida omissão sobre as relevantes questões, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração importou violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Nessas circunstâncias, impõe-se, assim, o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação das questões jurídicas suscitadas.

Sobre o tema:

[...]

Acolhida a preliminar aventada, fica prejudicado o exame das demais questões alegadas no reclamo em estudo.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, com vista a suprir a apontada omissão, como entender de direito.

Publique-se.

A jurisprudência desta Corte tem endossado o entendimento de que é dado ao Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* se identifique um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "[o] Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral" (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.761.923/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Quanto a essa questão, verifica-se que o Tribunal de origem se limitou a replicar a premissa fática do magistrado singular, sem emitir juízo fático próprio (e-STJ fls. 582):

"Anote-se, porque relevante, que a decisão recorrida alude ao fato de que "A parte autora, livre e conscientemente, aderiu ao contrato, visando, em última análise, o lucro decorrente de sua atividade empresarial, não havendo, portanto, que se falar em relação de consumo."

Esse recorte fático não informa claramente os elementos fáticos de apoio à qualificação jurídica ou não da relação de consumo e da estrutura adesiva do contrato, elementos essenciais à validade da cláusula compromissória inserida na modalidade contratual que a agravada alega ser o caso. Ainda que não se trate de uma relação de consumo, a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso o

aderente vulnerável venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concorde expressamente com a sua instituição, não havendo espaço, nesse formato de relação jurídica contratual, para compulsoriedade da cláusula arbitral — conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.307/1996. Isso justifica, como estabeleceu a decisão criticada, um juízo fático mais cuidadoso por parte do Tribunal provocado.

A própria insurgência da agravada e as alegações fáticas inseridas nos seus embargos de declaração opostos à decisão colegiada do Tribunal local sinalizam sua não adesão expressa, pelo que, portanto, se justifica a necessidade de que a Corte de origem se pronuncie expressamente quanto às questões de fato aduzidas pela parte agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, mantendo a decisão agravada na integralidade dos seus termos.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.937.454 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0140471-3

Número de Origem:

10428010720208260100 104280107202082601006962020 21545502120208260000 6962020

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLACAS DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : BRIAN CERRI GUZZO E OUTRO(S) - ES009707

TALITA MODENESI DE ANDRADE - ES020096

RECORRIDO : EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368

PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368

PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709

AGRAVADO : PLACAS DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : BRIAN CERRI GUZZO E OUTRO(S) - ES009707

TALITA MODENESI DE ANDRADE - ES020096

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TALITA MODENESI DE ANDRADE, pela parte: AGRAVADO: PLACAS DO BRASIL S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025